



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 16/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO 12/2023 – CD – DENUNCIA)

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO

RECORRIDOS: PROCURADORIA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

AUDITOR RELATOR: DR. VANCLER DE SOUZA

PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela recorrente, com finalidade de ver reformada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar deste E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

O Recorrente, nos termos da denúncia apresentada pela D. Procuradoria, é piloto regularmente filiado à CBA e inscrito no Campeonato Brasileiro de Drift. Busca a D. Procuradoria punição do mesmo vez que este ingressou com ação ordinária na Justiça Comum, mais especificamente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscando tutela jurisdicional deste, antes de esgotado as instâncias da Justiça Desportiva.

A Procuradoria, com base nos artigos 231 e 258 do CBJD, bem como no artigo 217 da Constituição Federal, busca a condenação nas penas máximas dos referidos artigos, a saber, pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão por 6 corridas. Nas palavras da Procuradoria,

Contudo, diante do ingresso do denunciado perante o E. TJRJ, observa-se que a conduta narrada demonstra a falta de profissionalismo e de respeito com o esporte e com a Justiça Desportiva, isto porque o denunciado verdadeiramente pretende excluir da apreciação da justiça desportiva questão afetas a sua jurisdição e competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No julgamento perante a Comissão Disciplinar, o I. Relator Dr. Leonardo Popillon, julgou pela parcial procedência do pedido de mérito. Em suas razões consignadas no voto, alega que,

Diferentemente do quanto afirmado pela I. Advogada na petição inicial da ação proposta pelo Denunciado em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e a New Drift Participações Ltda. de que “inexistem medidas a serem adotadas perante a justiça desportiva brasileira”, em verdade, é a justiça desportiva, especificamente esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo o órgão competente para julgar a questão desportiva pretendida na ação cível, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Como bem demonstrado em seu voto, o I. Relator mencionou vários artigos relacionados ao acesso à Justiça Desportiva, a saber, Artigos 18, 34, 34.4, 34.5, 161, 162, 163, 164, 165 e seus incisos, todos CDA; artigos 26 e 231 do CBJD, artigo 217, inciso I da Constituição Federal, como também a Lei Geral do Esporte, em seu artigo 26 da Lei 14.597/2023.

Na decisão da D. Comissão Disciplinar, votou esta pela redução da pena pecuniária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e manteve a suspensão por 6 provas. (acórdão – fls.37).

Vale aqui registrar que o recorrente foi devidamente notificado da intimação 221/2023 (fl.24), e da intimação 232/2023 (fl. 30), da denúncia apresentada pela D. Procuradoria, bem como da realização da audiência de instrução e julgamento, respectivamente. No entanto, manteve inerte e não se manifestou nos autos, tampouco compareceu à sessão perante a Comissão Disciplinar, apenas ingressando no feito após a intimação 244/2023, (fls.53), onde foi publicado o Acórdão. Requereu cópia dos autos às fls. 58 do processo.

O Recorrente socorreu-se deste Tribunal, ajuizando Recurso Voluntário com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

efeito suspensivo, alegando, em suma que, (i) Somente a própria Constituição ou legislação infraconstitucional poderiam prever penas a serem impostas em caso de descumprimento; (ii) que o acórdão da Comissão Disciplinar não faz referência ao artigo em que o atleta foi condenado; (iii) o Recorrente é primário e nunca havia sido denunciado perante a Justiça Desportiva; (iv) que o mesmo não possui formação de ensino superior ou conhecimento jurídico e não está familiarizado com a justiça desportiva e (v) que não tinha a intenção de atentar contra a autonomia da justiça desportiva.

Em seus pedidos, requereu o efeito suspensivo em sede de pedido liminar, o que foi atendido por este relator.

Requereu que seja reformada a decisão que condenou o recorrente a pena de 6 provas e na multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que este seja absolvido em razão de ausência de materialidade e subsidiariamente, que seja reduzida a pena para o mínimo legal, prevista no artigo 243 (sem, no entanto, citar qual o diploma legal, o que causou dificuldade para este relator identificar o referido artigo)

É O RELATÓRIO.

São Paulo, 25 de agosto de 2023

VANCLER DE SOUZA
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO.
(RELATOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 16/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO 12/2023 – CD – DENUNCIA)

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO

RECORRIDOS: PROCURADORIA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

AUDITOR RELATOR: DR. VANCLER DE SOUZA

PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT

VOTO

Os argumentos trazidos pelo recorrente, em especial sobre no que tange a excepcionalidade da Justiça Desportiva, merecem uma análise mais cautelosa em relação ao seu teor. Disserto.

I. A Justiça Desportiva, embora não seja parte integrante do Poder Judiciário, é órgão apto e capaz, embuído desta condição pela Constituição Federal, a processar e julgar os feitos desportivos, nos termos do Artigo 217, parágrafo I da Constituição Federal, bem como Art. 26, incisos I e II do CBJD. É exatamente para isso que cada desporto, com suas especificidades, é regido pelo seu próprio Tribunal especializado.

II. Ao contrário do que alega o Recorrente, a conduta praticada, qual seja, o acesso à Justiça Comum em detrimento à Justiça Desportiva, é conduta claramente prevista no artigo 231 do CBJD. Tal artigo é expressamente consignada na denúncia da Procuradoria (fls. 02), bem como no Voto do I. Auditor da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Popillon (fls. 45). Ademais, o simples fato de, eventualmente, determinado mandamento legal não estar citado nominalmente não retira a devida tipicidade da conduta praticada pelo agente.

III. Este relator reconhece a primariedade do denunciado, ora recorrente, conforme consta da certidão de fls. 21. Para isso servirá a correta dosimetria da pena, conforme o artigo 180, inciso V do CBJD e artigo 182 do mesmo diploma, que reduz a pena pela metade.

IV. Em que pese as alegações do Recorrente sobre seu desconhecimento, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

que me parece, até mesmo sobre a própria existência da Justiça Desportiva, não é razoável que um piloto, devidamente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo, que procedeu com sua inscrição no Campeonato e, sobretudo, assistido por patrono que, obviamente, possui formação jurídica (refiro-me àquele que ingressou com o feito perante a Justiça Comum), DESCONHEÇA ou NÃO SAIBA que é este o órgão julgante correto para discussão das controvérsias desportivas.

V. Entende este Relator que, de fato, pode não ter sido a intenção do recorrente de atentar contra a autonomia da Justiça Desportiva. Porém, como já dito, a conduta praticada é típica e passível de punição, não podendo esse Tribunal deixar sua missão institucional em aplicar as sanções cabíveis, sempre que a lei assim determinar.

Passo agora à dosimetria da pena.

Em relação à suspensão em 6 provas, entendo que, considerando as circunstâncias do caso, em especial os bons antecedentes do recorrente, deve-se diminuir pela metade a mesma, estabelecendo-a em 3 provas, conforme artigos 180, inciso IV e 182, ambos do CBJD, já mencionados acima.

Quanto à pena pecuniária, entendo este relator que apresenta-se razoável tal penalização pecuniária nos moldes projetados pela decisão da Comissão Disciplinar. Assim, entendo, com base no artigo 182-A do CBJD, que a mesma foi devidamente ajustada para o patamar de 50%, o mais adequado às peculiaridades do caso. Estimo ser a pena justa ao caso presente mantendo a manutenção da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de forma parcial para que seja reduzido a pena do artigo 231 do CBJD para metade, ou seja, suspensão em 3 provas. Quanto a pena pecuniária, mantenho conforme o artigo 258 do CBJD o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) uma vez que o mesmo já teve sua redução de 50% do valor pretendido pela D. Procuradoria que foi no importe de 100.000,00 (cem mil reais)

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO.